

Deliberação nº 23/83 – 1ª Câmara
Aprovada em 08.04.83 – Processo nº 111/80
Interessado: Conselho Nacional de Cinema – CONCINE
Assunto: Solicita pronunciamento do CNDA sobre a obra “Luz del Fuego”, de autoria de Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto, nos termos do artigo 18 da Lei nº 5.988/73.
Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA:

Simples sinopses, contendo apenas a enunciação do tema central do filme, não constituem obras intelectuais protegíveis pelo Direito Autoral, razão pela qual não são passíveis de registro na Embrafilme.

O critério para diferenciação entre as sinopses supra referidas e os argumentos cinematográficos, que são obras intelectuais protegidas, é o da originalidade expressiva, sem se levar em conta, obrigatoriamente, a extensão predeterminada do trabalho.

I – Relatório

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cinema, tendo em vista requerimento de Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto, dirigido à Embrafilme e solicitando o registro, para fins do art. 17 da Lei nº 5.988/73, do argumento da obra intitulada “Luz del Fuego”, solicita o pronunciamento deste Conselho a respeito das dúvidas suscitadas durante a tramitação do referido requerimento.

O Setor de Direitos Autorais da Embrafilme informou que se encontram registrados, naquele serviço, o argumento intitulado “Luz del Fuego”, de Miguel de Faria Júnior (registro 585/77), e o roteiro intitulado “Luz de Fogo” de Joaquim Vaz de Carvalho (registro nº 1.026/79). Além da semelhança dos títulos, foi levantada também a questão relativa à extensão do trabalho, visto tratar-se de mera sinopse, constituída de uma só folha datilografada.

A Chefia da Assessoria Jurídica da Embrafilme concluiu pelo indeferimento do pedido, (a) primeiro, por entender que existindo obra do mesmo gênero registrada anteriormente por outro autor, é de negar-se proteção a obra de título homônimo, e (b) segundo, por entender que meros resumos, que não constituam argumentos, não devem ser aceitos para registro. Por carta de 03.09.1979, foi comunicado ao interessado o indeferimento do pedido, “face prevalência de registro anteriormente concedido a roteiro cinematográfico sob título homônimo”.

Em sua manifestação, sugeriu ainda a Chefia da Assessoria Jurídica da Embrafilme que este Conselho fosse consultado sobre a fixação do critério definitivo

quanto à caracterização de argumento, tendo em vista que as sinopses ou resumos não estão sendo recebidos para registro.

A ASTEC opinou no sentido de não caber o registro de obra com título semelhante a outra já registrada, entendendo também faltar ao trabalho apresentado elementos suficientes para permitir uma análise comparativa com os outros já registrados. Assim, sugeriu a ASTEC as seguintes providências: ofício à Embrafilme, solicitando cópia dos 2 trabalhos anteriormente registrados, e carta ao requerente, solicitando texto mais desenvolvido do argumento. Atendendo ao solicitado, a Embrafilme encaminhou cópia do roteiro cinematográfico de Joaquim Vaz de Carvalho (intitulado “Luz de Fogo”), registrado em 16.05.1979, sob o nº 1.026, bem como do argumento para adaptação cinematográfica de Miguel Faria Jr., intitulado “Luz del Fuego”, registrado em 19.09.1977, sob o nº 585/77, acompanhado de roteiro respectivo, de autoria de Joaquim Vaz de Carvalho e Miguel de Faria Júnior. O roteiro registrado sob o nº 1.026/79, de 107 páginas, é aparentemente a versão em segundo tratamento do roteiro apresentado como de autoria conjunta de Joaquim Vaz de Carvalho e Miguel de Faria Júnior.

O requerente, Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto, apesar de solicitar a se manifestar por duas vezes, deixou de apresentar qualquer informação a este Conselho, tendo o Setor de Registro opinado pelo encaminhamento do processo a esta 1ª Câmara, para decisão.

II – Análise

Duas foram as dúvidas suscitadas no tocante ao registro do argumento cinematográfico supra referido, na Embrafilme: o conflito entre títulos semelhantes e a possibilidade de registro de sinopses de argumento. O registro foi indeferido por haver registro anterior concedido a roteiro cinematográfico sob título homônimo. Contudo, a principal questão levantada pela consulta diz respeito à caracterização do argumento cinematográfico, matéria na verdade prejudicial, porquanto inexistindo obra protegível, não há porque se cogitar do conflito de títulos semelhantes.

A Assessoria Jurídica da Embrafilme procurou estabelecer a distinção, no campo cinematográfico, dos conceitos de roteiro, argumento e sinopse. Entendemos por roteiro cinematográfico o texto em que se desenvolvem e articulam as cenas, seqüências, diálogos e indicações técnicas do filme. Argumento cinematográfico é o texto em que se desenvolve o tema ou assunto do filme; no argumento, a idéia cinematográfica adquire contorno de enredo, com a indicação do plano de ação e dos personagens. As sinopses ou resumos contêm uma narração breve do tema ou assunto do filme; é basicamente a enunciação da idéia cinematográfica, sem o tratamento do tema que caracteriza o argumento.

Embora tenha sido detectada certa tendência para a proteção legal da idéia cinematográfica (cf. Hermano Duval, Direitos Autorais nas Invenções Modernas, Andes, Rio, 1956 p. 162/63), o consenso tem sido no sentido de exclui-la do regime do Direito Autoral, já que este protege fundamentalmente a forma de criação intelectual e não as idéias ou conteúdo das obras intelectuais. A originalidade expressiva da criação tanto pode estar na forma de expressão, isto é, na linguagem

verbal ou iconográfica (forma externa), quanto na composição da obra, que é a maneira de tratamento do tema (forma interna).

A melhor doutrina tem entendido que, para haver contrafação no campo cinematográfico, é necessário que haja utilização do mesmo argumento ou assunto, do mesmo plano, com uma ação idêntica e dos mesmos personagens (cf. Hermano Duval, o.c.p. 163. No mesmo sentido, Paul Daniel Gérard, "Les Autores de la Obra Cinematográfica y sus Derechos", Ariel, Barcelona, 1958, p. 87/88). Portanto, a simples enunciação do assunto ou tema do filme não é suficiente para configurar obra protegível, se não existir "uma atividade intelectual própria e apta à produção da obra cinematográfica" (Hermano Duval, p. 162).

Na verdade, aplicam-se ao campo cinematográfico os princípios gerais reguladores da disciplina autoral: embora a tutela da lei não dependa das qualidades técnicas do escrito (tamanho e finalidade), é evidente que a um texto sumário e simples, contendo apenas o enunciado de um tema ou idéia, falta o caráter de criação intelectual protegível pelo Direito Autoral.

Assim sendo, pode-se concluir que, da mesma forma como o roteiro cinematográfico constitui geralmente obra intelectual, a sinopse de argumento, contendo apenas o enunciado da idéia ou tema central do filme, raramente se reveste do caráter de obra literária, porquanto vale apenas pelo seu conteúdo (isto é, a idéia cinematográfica) e não por sua originalidade expressiva.

A questão da protegibilidade da idéia cinematográfica evoca a discussão de diversos problemas correlatos. É indiscutível o valor econômico de que pode se revestir tal idéia. Da mesma forma, admite-se a necessidade de conferir, a seu autor, determinado grau de proteção legal contra atos de usurpação que acarretem enriquecimento ilícito ou concorrência desleal. Contudo, a melhor forma de enquadrar a disciplina jurídica da idéia cinematográfica ainda se situa fora dos limites restritos do Direito de Autor.

De fato, permitir que sinopses contendo apenas a enunciação do tema central do filme fossem objeto de proteção autoral seria contribuir para a criação de uma indústria de títulos e idéias cinematográficas, o que, evidentemente, não é a finalidade do Direito Autoral.

No entretanto, não nos parece possível atender à pretensão da Embrafilme de estabelecer um critério quantitativo para a caracterização do argumento, em contraposição à simples sinopse. O critério definitivo há que levar em conta apenas os requisitos de originalidade expressiva, ou seja, que o escrito seja original e revele esforço intelectual do autor, no que diz respeito à forma de criação intelectual do autor, e não às idéias ou ao conteúdo. Exigir um tamanho médio (30 a 50 páginas) para o escrito é, na nossa opinião, estabelecer um critério apriorístico não amparado na lei.

Da mesma forma, exigir que o argumento cinematográfico contenha a indicação de diálogos não nos parece de acordo com a prática cinematográfica. A própria

Embrafilme tem registrado argumentos sem a indicação de diálogos, como aquele que consta deste processo.

Face aos elementos acima expostos, resulta que o “argumento” apresentado por Pretextato Taborda Ribas Netto, dado seu caráter sumário, configura mera sinopse ou resumo, não se revestindo do caráter de obra intelectual protegível pelo Direito Autoral e devendo ter seu registro indeferido por esse simples fato, sem que seja necessário examinar-se a questão relativa à colidência de títulos.

III – Voto do Relator

Em vista dos argumentos supra, entendo que a consulta do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE, deve ser respondida no sentido de que se esclareça: a) simples sinopses, contendo apenas a enunciação do tema central do filme, não constituem obras intelectuais protegíveis pelo Direito Autoral, razão pela qual não são passíveis de registro na Embrafilme; b) o critério para diferenciação entre as sinopses supra referidas e os argumentos cinematográficos, que são obras intelectuais protegidas, é o da originalidade expressiva, sem se levar em conta, obrigatoriamente, a extensão predeterminada do trabalho.

São Paulo, 08 de abril de 1983

**Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro Relator**

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 - Seção I - pág. 7168